



Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 165/2014/OEP. Consulta. Conselho Seccional da OAB/Paraná. Incidência de honorários de sucumbência. Prestação de serviços de assistência judiciária. A quem pertencem tais honorários? 1) Há Incidência de honorários de sucumbência no caso de assistência judiciária à população carente, inclusive no âmbito previdenciário. 2) Os honorários de sucumbência pertencem aos advogados que atuaram no processo, não à instituição de ensino, e nem ao professor orientador. Consulta conhecida e respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Sheyner Yásbeck Asfóra, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.005218-0/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442, Alessandra Inês Campos OAB/MG 134934 e outra). Embgdo: Acórdão de fls. 273/276 e 282. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442 e outras). Recda: Maria Sueli dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 166/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão do OEP, que por maioria de votos, não conheceu do recurso. Arguição de fatos novos. Embargos conhecidos e rejeitados. 1) Recurso que se presta a indagação acerca da valoração da conciliação realizada nas Subseções. Esclarecida. Acordo firmado entre representante e representado em audiência não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. Precedentes. 2) Questiona se o acordo celebrado nas Subseções impõe admitir a prática da infração disciplinar e dispensa a instrução. Indagações respondidas. Proposta de conciliação por parte do representado induz a confissão ficta. Instrução processual tem trâmite normal após tentativa de acordo. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001570-5/OEP - ED. Embgte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442 e Alessandra Inês Campos OAB/MG 134934). Embgdo: Acórdão de fls. 317/320. Recte: E.F.F.M. (Adv.: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: Antonio Ribeiro Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 167/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Acórdão unânime do Órgão Especial. Arguição de fatos novos. Impossibilidade. Indagação acerca da valoração da conciliação realizada nas Subseções. Esclarecida. Acordo firmado entre representante e representado em audiência não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. Falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. Precedentes. Acordo em audiência para prestação de contas induz a confissão ficta. Indagação esclarecida. Representado que não questiona a imputação imposta e concorda com o pagamento, assume o cometimento da infração. Instrução processual tem trâmite normal após ratificação de acordo. Presidente do TED pode entender que a natureza dos fatos conduz a continuidade do feito, mesmo após o cumprimento da avença. Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2013.010156-7/OEP. Assunto: Consulta. Conflito de norma e/ou incompatibilidade existente entre o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) e a Lei Complementar n. 73/1993 (Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União). Consulente: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Interessado: Jose Junior Avila Pinto OAB/CE 24781. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 168/2014/OEP. Consulta formulada com nítidos contornos de caso concreto, com definições de nomes envolvidos, não caracteriza a possibilidade de consulta em tese prevista no artigo 85, IV, do Regulamento Geral ao EAOAB. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Jose Lucio Glomb, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.012283-0/OEP. Assunto: Consulta. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Desconstituição. Percentual mínimo. Fixação. Tabela de honorários. Competência. Consulente: Edelson Hortêncio Alves Júlio OAB/SC 5963. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nobrega Farias (PB). EMENTA N. 169/2014/OEP.

Consulta. Honorários Advocatícios. Competência para estabelecer o valor mínimo a ser cobrado. Seccional/OAB. Revisão contratual pelo Poder Judiciário. Documentação acostada. Caso concreto. Impossibilidade de se apreciar a matéria por expressa vedação do art. 85, inc. IV do Regulamento Geral da OAB. 1 - Muito embora a consulta escrita não faça referência expressa, a documentação acostada pelo consulente revela que se trata de um caso concreto, pelo que não se conhece da consulta não se amoldar à hipótese prevista no art. 85, inc. IV do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Sheyner Yásbeck Asfóra, Relator ad hoc. RECURSO N. 1080/2006/OEP (SGD: 49.0000.2013.008801-4/OEP). Recte: R.G.S. (Adv.: Iara de Miranda OAB/SP 137312 e outro). Recdo: Jose Garcia Machado de Figueiredo (Adv.: Cláudio de Angelo OAB/SP 116223). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 170/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Arguição de Nulidade. Contradita de testemunha deve ser feita no momento próprio, antes de iniciado o depoimento. Dição do art. 214 do CPP, de aplicação subsidiária. Inercia da parte. Nulidade rejeitada. Inexistência de efetivo prejuízo. Impossibilidade de reexame da matéria fática na instância extraordinária. Precedentes. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. CONSULTA N. 2009.18.08211-01/OEP. (SGD: 49.0000.2013.005594-0/OEP). Assunto: Consulta. Art. 11 do Provimento 112/2006 do CFOAB. Ilegalidade. Inconstitucionalidade. Consulente: Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto OAB/DF 699. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 171/2014/OEP. Consulta. Conselho Seccional da OAB/DF. Interessado. Advogado Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto. Questiona a legalidade do art. 11 do Provimento n. 112/2006 - CFOAB (primeira parte). Edição do Provimento n. 159/2013, que alterou o art. 11 do Provimento n. 112/2006, "Art. 11. Os pedidos de registro de qualquer ato societário relacionado a este Provimento serão instruídos com as certidões de quitação das obrigações legais junto à OAB, ficando dispensados de comprovação da quitação de tributos e contribuições sociais federais." Perda superveniente do objeto da consulta. Ausência de interesse. Consulta não conhecida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.007884-9/OEP. Recte: A.N.P. (Adv.: Moacyr Jacintho Ferreira OAB/SP 49482). Recdo: F.S.S. (Adv.: Jose Augusto Senatore OAB/SP 43572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 172/2014/OEP. Recurso ordinário contra decisão unânime da 2ª Turma da Segunda Câmara que não preenche, minimamente, os requisitos autorizadores do art. 85, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Impossibilidade de, pela via excepcional do Recurso ao Órgão Especial, proceder ao revolvimento de fatos e provas. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.011423-6/OEP - ED. Embgtes: P.A.S.C. e D.L.G. (Adv.: Leoberto Baggio Caon OAB/SC 3300 e Natália Hobold Loch OAB/SC 37236). Embgdo: Acórdão de fls. 621/625 e 631/642. Rectes: P.A.S.C. e D.L.G. (Adv.: Leonardo Pereira de Oliveira Pinto OAB/SC 13001 e Hector Ribeiro Freitas OAB/DF 22909). Recdo: A.A.M. (Adv.: Jociane de Paula OAB/SC 27283). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 173/2014/OEP. Processo Disciplinar - Embargos de Declaração - Acórdão que anulou o feito por cerceamento do direito de defesa - Alegada omissão inexistente - Rejeição - Prescrição agora ocorrente - Matéria de ordem pública - Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o ato anulado e o presente julgamento - Prescrição reconhecida e declarada de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os integrantes do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011754-1/OEP. Recte: A.R.C. (Adv.: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676).

Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). EMENTA N. 174/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Despacho de indeferimento liminar. Acolhido pelo Presidente da Primeira Turma. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade de recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não se admite recurso de natureza extraordinária quando a alteração do entendimento das instâncias de origem demandar o reexame das provas produzidas nos autos. 2) O recorrente não apresentou qualquer fato novo ou matéria de ordem pública passível de análise por este colegiado, nem tampouco demonstrou qualquer contrariedade à Constituição, à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, trazendo em seu recurso somente matéria fática e probatória. 3) Restringe-se a reiterar os mesmos fatos alegados nos recursos anteriores. Precedentes. 4) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henrique Neves Mariano, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003288-0/OEP. Recte: I.R. (Adv.: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recda: Marilene Braz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 175/2014/OEP. Decisão unânime da 2ª Turma da 2ª Câmara. Aplicação adequada das Agravantes constatadas. Inexistência de violação a constituição e demais atos normativos enumerados nos incisos I e II do art. 85 do Regulamento Geral. Irrecorribilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Guilherme Carvalho Zagallo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003524-4/OEP. Rectes: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458, Ana Paula Stadnik OAB/PR 41458 e Débora Normanton Sombrio OAB/PR 41054) e E.R.S. (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Recdo: E.R.S. (Adv.: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 176/2014/OEP. Recursos ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Recurso ex-offício da Seccional Paranaense. Anuidades inadimplidas. Prescrição decenal (art. 205 do CC). Inocorrência. Prescrição civil de cinco anos (art. 205, § 5º, do CC). Precedentes. Recurso Adevivo. Cobrança de anuidades prescritas pela Seccional. Incompetência do CFOAB em relação à matéria. Reconhecimento incidenter tantum. Foge a competência administrativa deste E. CFOAB adentrar no mérito da cobrança de anuidades, mesmo prescritas. Cabe ao representado invocar as instâncias próprias, a fim de desonerar-se de tal pagamento. Alegação de ausência de intimação. Nulidade afastada. Comparecimento pessoal aos autos. Inexistência de interposição de recurso. Nulidade não alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Recursos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003599-0/OEP. Rectes: E.L.J. e R.C.M. (Adv.: Eraldo Lacerda Junior OAB/PR 30437, Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001 e Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 177/2014/OEP. Recursos ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara. Impedimento do Relator. Art. 141 do Regulamento Geral. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de manifestação. Pedido de adiamento de sessão protocolado na Seccional. Indeferimento de solicitação sem fundamentação. 1) O indeferimento liminar do recurso principal enseja a interposição de recurso a ser apreciado pelo mesmo relator e julgado no âmbito do próprio órgão colegiado de onde emanou aquela decisão e não por órgão julgador superior. Orientação Interpretativa do CFOAB acerca do art. 141 do RG. Alegação afastada. 2) A petição de adiamento de julgamento deve ser enviado ao Órgão julgador do recurso. Sendo protocolado na Seccional, cabe ao representado diligenciar o pedido. O art. 139, § 2º, do RG da OAB autoriza o protocolo de recursos junto as Seccionais ou Subseções, e não pedido de adiamento. Nulidade afastada. 3) Não configura falta de fundamentação o indeferimento de pedido de adiamento de sessão, quando reiteradamente formulado à véspera do julgamento, com visível propósito procrastinatório. Nulidade infundada. Recursos conhecidos e improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de maio de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.003312-8/OEP. Recte: C.S. (Adv.: Carlos Sá OAB/RJ 16551). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 178/2014/OEP. Recurso